

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
APROVADO
EM: 14 / 03 / 2023

PROJETO DE LEI Nº 002/2023.

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA, NOS TERMOS DO ART. 100, § 3º E §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR (RPV), FIXANDO O VALOR DE PAGAMENTO DO RPV E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Chapadinho/MA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, encaminha à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Chapadinho/MA, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, após o trânsito em julgado do processo de execução, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações decorrentes de demandas judiciais, inclusive débitos trabalhistas, que tenham valor igual ou inferior ao valor do teto do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, vigente a data da requisição de pequeno valor.

Art. 2º. Os pagamentos das RPV's de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios expedido e encaminhados pelo juízo competente.

Art. 3º. Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no Art. 1, Parágrafo único, desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório.

Art. 4º. A Assessoria Jurídica do Município ficará atenta, para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no § 8º do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta lei, para receber através de RPV.

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 5º. A requisição de pequeno valor expedida em meio físico ou eletrônico será encaminhada diretamente pelo credor, ou seu procurador, ou ainda por meio do juízo competente, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I – Indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição;

II – Indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento;

III – Comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

IV – Cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;

V – Indicação do período compreendido para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência;

Parágrafo único. A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do caput deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação dos documentos ou informações faltantes.

Art. 6º. Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinha, Estado do Maranhão, em 15 de fevereiro de 2023.


Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal